

ACÓRDÃO Nº 6293/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.491/2009-6
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (ex-prefeito, CPF 270.186.283-34) e Município de Coroatá/MA (CNPJ 06.331.110/0001-12)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e do Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF) transferidos ao Município de Coroatá/MA entre 2005 e 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; 57 e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Luís Mendes Ferreira;

9.2. com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Coroatá/MA;

9.3. condenar o ex-Prefeito Luís Mendes Ferreira a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, com dedução da quantia de R\$ 46.161,91 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), em 31/07/2007, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

DATA	VALOR (R\$)
25/01/2005	14.758,00
26/01/2005	1.436,67
26/04/2005	16.299,40
05/05/2005	8.163,74
19/05/2005	8.840,00
17/06/2005	18.774,57
30/06/2005	5.476,20
21/07/2005	10.040,00
01/08/2005	3.000,00
17/08/2005	716,80
05/09/2005	10.040,00
27/09/2005	10.040,00
06/10/2005	7.000,00
26/10/2005	18.000,00
03/11/2005	18.000,00
21/11/2005	18.000,00
23/11/2005	20.080,00

DATA	VALOR (R\$)
28/11/2005	5.935,00
07/12/2005	756,50
13/12/2005	2.955,00
19/12/2005	10.840,00
04/01/2006	18.000,00
05/01/2006	2.428,00
18/01/2006	10.040,00
20/01/2006	665,00
02/02/2006	1.270,00
03/02/2006	665,00
15/02/2006	4.960,00
16/02/2006	1.500,00
20/02/2006	1.665,00
23/02/2006	9.000,00
16/03/2006	9.000,00
20/03/2006	665,00
12/04/2006	9.000,00

DATA	VALOR (R\$)
10/05/2006	13.661,50
07/06/2006	9.000,00
10/07/2006	9.000,00
07/08/2006	9.000,00
15/09/2006	9.000,00
19/09/2006	865,55
09/10/2006	9.000,00
10/11/2006	9.000,00
13/12/2006	9.000,00
12/02/2007	9.000,00
22/02/2007	9.000,00
09/03/2007	9.000,00
10/04/2007	9.000,00
10/05/2007	9.000,00
12/06/2007	9.000,00
12/07/2007	9.000,00

9.4. condenar o ex-Prefeito Luís Mendes Ferreira e o Município de Coroatá, em solidariedade, a pagarem o valor de R\$ 17.243,50 (dezesete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 29/12/2005 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

9.5. com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao responsável Luís Mendes Ferreira multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.6. com base no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, aplicar ao responsável Luís Mendes Ferreira multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6293-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral